



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 001/2019
78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.12.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4382/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.22784-6
CGF.: 06.512.967-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CACIQUE LUBRIFICANTES LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa adquiriu mercadorias (lubrificantes) de outras unidades da federação com valor de ICMS-ST calculado e retido a menor, decorrente de aplicação de MVA (Margem Valor Agregado) inferior à legalmente exigida. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista ao período da infração não corresponder ao início da vigência do ATO COTEPE/MVA Nº 08, DE 22 DE AGOSTO DE 2013, objeto do presente Auto de Infração. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. FALTA RECOLHIMENTO. LUBRIFICANTE. IMPROCEDENTE. MARGEM VALOR AGREGADO: INÍCIO VIGÊNCIA ATO COTEPE/MVA Nº 08.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de recolher ICMS ST de sua responsabilidade referente as entradas interestaduais sujeita ao regime de substituição tributária, devido a alteração de MVA do lubrificante, motivo do presente auto de infração, vide informações complementares.”

Crédito tributário: Imposto R\$ 19.802,68 (dezenove mil oitocentos e dois reais e sessenta e oito centavos) e multa de igual valor.

Dispositivo infringido: Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares de fls. 04/07 dos autos, o autuante esclarece os fatos que motivaram toda a ação fiscal e por fim informa que a base de cálculo para cobrança do ICMS ST devido será o valor da operação praticado pelo contribuinte substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido da margem de valor agregado cabível, conforme definido no ATO COTEPE/MVA nº 08 de 22 de agosto de 2013.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2016.05543 (fls.08); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.05833 (fls.09); Termo de Intimação nº 2016.09581 (fls.11); e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.17653 (fls.13).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 16 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 20 a 25 dos autos, alegando, basicamente, que a vigência do Ato COTEPE/MVA nº 08 de 22/08/2013, só iniciou em 01/09/2013, após a aquisição dos produtos relacionados pelo agente fiscal. Arremata afirmando que apesar do Ato COTEPE/MVA nº 08 ter sido publicado no DOU em 28/08/2013, a sua vigência só iniciou em setembro/2013.

O julgador singular declarou a IMPROCEDÊNCIA da autuação, com fundamento nas alegações da parte, conforme fls. 57 a 60 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 241/2018 (fls. 66 a 68) opinou pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 73 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº 2016.22784-6, lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária de sua responsabilidade referente às entradas interestaduais, devido à alteração de MVA do lubrificante no período de agosto de 2013.



Ressalte-se que a empresa em questão tem como CNAE principal o código 4681805 – Comércio Atacadista de Lubrificante – segmento 12 – combustíveis.

Analisando-se os autos do processo, em especial os argumentos apresentados pela recorrente restou evidenciado que o fiscal autuante se equivocou na interpretação da legislação que rege a cobrança do ICMS Substituição Tributária, o Convênio 110/2007 e ATO COTEPE/ICMS 21/08 e ATO COTEPE/MVA nº 08 de 22/08/2013.

O ATO COTEPE/MVA nº 08 alterou as Tabelas I, II e III anexas ao ATO COTEPE/ICMS 21/08, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O valor da mudança de MVA (Margem Valor Agregado) foi de 56,63 para o valor de 94,35.

No entanto, o início da vigência do referido Ato Cotepe somente entrou em vigor a partir de 1º de setembro de 2013, conforme definido no Ato COTEPE/MVA nº 08 de 22 de agosto/2013:

“O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas a partir de 1º de setembro de 2013, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II e III de que tratam os incisos de I a X, do Ato COTEPE/ICMS 21/08, de 25 de junho de 2008”.

Portanto, como restou demonstrado que o período infracional indicado no auto de infração, qual seja, Agosto de 2013, não corresponde ao início da vigência do ATO COTEPE/MVA nº 08, de 22 de agosto de 2013 que fora o objeto legal para a sua lavratura.

Desse modo, pelas provas dos autos, nada há que possa fazer prevalecer à acusação contida no presente auto de infração contra a empresa autuada.

Em sendo assim, restando provada nos autos a inexistência do objeto sob o qual se fundou a acusação fiscal, torna-se imperioso julgar o Auto de Infração em questão improcedente.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal nos termos deste voto, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO

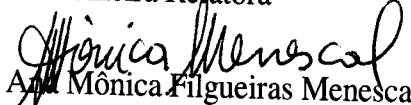
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CACIQUE LUBRIFICANTES LTDA.**

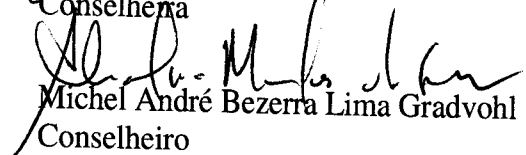
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de Improcedência proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14** de Dezembro de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE

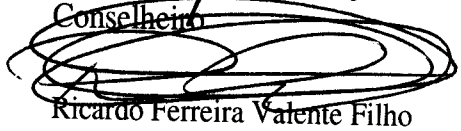

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

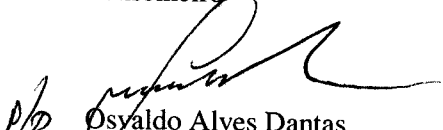

Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 28/02/19


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro